

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para dispor sobre a composição das equipes e a capacitação de agentes socioeducativos para o atendimento de adolescentes transexuais que se identifiquem do sexo feminino em unidades de internação femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. As unidades de internação que abriguem adolescentes do sexo feminino e que acolham adolescentes transexuais que se identifiquem do sexo feminino observarão as seguintes diretrizes complementares, sem prejuízo das demais garantias previstas nesta Lei e na legislação vigente:

I – o quadro de agentes socioeducativos poderá contar com servidores do sexo masculino, mediante avaliação técnica da direção da unidade que justifique a necessidade em razão da garantia da segurança da adolescente transexual, das demais adolescentes internas, dos servidores e da ordem na unidade;

II – os agentes socioeducativos do sexo masculino que atuarem nas unidades mencionadas no inciso I deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à capacitação específica e continuada como condição para o exercício de suas funções neste contexto, abordando, no mínimo:



- a) direitos fundamentais da população LGBTQIA+, com ênfase na população transexual;
- b) respeito à identidade de gênero, nome social, expressão de gênero e orientação sexual;
- c) técnicas de comunicação não violenta, mediação de conflitos e abordagem humanizada, sensíveis às especificidades das adolescentes transexuais;
- d) protocolos para atuação em situações de crise e para a realização de procedimentos de contenção física, quando indispensáveis, de forma a minimizar riscos e constrangimentos, respeitando a dignidade e a identidade de gênero da adolescente.

III – todos os demais agentes socioeducativos da unidade que abrigue adolescentes transexuais também deverão receber formação continuada sobre os temas elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II.

§ 1º A designação de agentes socioeducativos do sexo masculino para as unidades referidas no *caput* será precedida de análise da equipe técnica da unidade, que considerará o perfil das adolescentes acolhidas e as necessidades de segurança, e será comunicada à autoridade judiciária competente.

§ 2º A atuação dos agentes socioeducativos do sexo masculino observará rigorosamente os protocolos institucionais, com especial atenção à privacidade e à intimidade de todas as adolescentes, sendo vedada sua designação para atividades que possam gerar constrangimento indevido, excetuadas as situações de intervenção para garantia da segurança, conforme o inciso I."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o atendimento e garantir a segurança de adolescentes transexuais que se identificam do sexo feminino e cumprem medida socioeducativa de internação em unidades destinadas ao sexo feminino. Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A Constituição Federal de 1988 elege a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e assegura a proteção integral à criança e ao adolescente. No contexto do sistema socioeducativo, é dever do Estado zelar pela integridade física e psíquica dos adolescentes, respeitando suas individualidades e identidades. As adolescentes transexuais, em particular, constituem um grupo de elevada vulnerabilidade, exigindo do poder público medidas que contemplem suas necessidades específicas e garantam um ambiente seguro e respeitoso.

Observa-se, com base em normativas infralegais e na vivência do sistema, a necessidade de diretrizes claras sobre a composição das equipes socioeducativas. A presente proposição visa suprir uma lacuna ao dispor sobre a presença de agentes socioeducativos do sexo masculino em unidades femininas que acolham adolescentes trans. Tal medida fundamenta-se, primordialmente, na necessidade de assegurar maior eficiência em situações de contenção física ou de risco à segurança pública, protegendo não apenas a adolescente trans, mas também as demais internas e os próprios servidores. Reconhece-se que, embora a identidade de gênero feminina deva ser plenamente respeitada, podem existir contextos que demandem uma intervenção que considere a compleição física da adolescente trans.

Para que essa medida atinja seus objetivos sem impor novos riscos ou constrangimentos, o projeto estabelece como condição imprescindível a capacitação específica e continuada dos agentes socioeducativos do sexo



masculino designados para essas unidades. Essa formação deverá abranger o respeito à identidade de gênero, aos direitos da população LGBTQIA+, técnicas de abordagem humanizada e protocolos claros de atuação, especialmente em situações de crise, garantindo que a intervenção seja técnica e minimize qualquer forma de violência ou desrespeito. Estende-se, ainda, a necessidade de formação continuada aos demais agentes da unidade.

Entendemos que a proteção em unidades femininas é, em regra, realizada por agentes do sexo feminino. A presente proposta não visa subverter essa premissa, mas sim complementá-la de forma justificada e técnica para situações específicas de segurança, garantindo que o Estado cumpra seu dever de proteção de forma eficaz e adaptada à realidade complexa do sistema socioeducativo. A designação de tais agentes será criteriosa, baseada em avaliação técnica e comunicada à autoridade judiciária, assegurando-se que sua atuação seja restrita às necessidades que a justificam e sempre pautada pelo respeito.

Dessa forma, ao prever a possibilidade da presença de agentes masculinos devidamente capacitados, buscamos fortalecer a segurança e a proteção no sistema socioeducativo, em consonância com os princípios da dignidade, da proteção integral e da prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes.

Contamos, pois, com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

2025-5857

